



PROCESSO Nº: 003575/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de rádios comunicadores

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. LEGALIDADE VERIFICADA. APROVAÇÃO DO PARECER.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Gabinete de Segurança Institucional do TCE/RN, visando à aquisição direta de 16 rádios comunicadores analógicos/digitais, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, instruído com termo de referência, estimativa de preços, minuta de ordem de compra, termo de dispensa e demais documentos exigidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade da instrução processual e a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens de pequeno valor.
3. Avalia-se a conformidade com os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à estimativa de preços, motivação da escolha dos fornecedores, justificativa da não adoção dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, e regularidade formal dos instrumentos jurídicos propostos.

III. Razões de opinar

4. A contratação está amparada na hipótese legal de dispensa, por valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. A instrução do processo atende aos requisitos do art. 72 do referido diploma legal, incluindo justificativas técnicas, termo de referência e compatibilidade orçamentária.





6. A estimativa de preços foi realizada com base em pesquisa junto a três fornecedores, conforme inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com justificativa para a não utilização dos parâmetros prioritários (incisos I e II), nos termos da Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. As minutas de ordem de compra e de termo de dispensa de licitação mostram-se adequadas à formalização da avença, sem vícios jurídicos.

IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autorizando-se o prosseguimento do feito.

9. Parecer aprovado nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, incisos II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º; Resolução nº 009/2015-TCE, Anexo Único, art. 4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

PARECER Nº 460/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de demanda apresentada pelo Gabinete de Segurança Institucional em que é solicitada a aquisição de 16 rádios comunicadores analógicos/digitais (evento 03) destinados ao uso do setor.

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de compra (evento 09), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 16); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 19).





3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 20).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 19), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)





7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em





execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 125/2025-CCS nos autos (evento 10), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.





12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 19).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 13 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente
Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
OAB/RN 8.177
Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 460/2025-CJ/TCE, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

